



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**  
**DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Ano 2019, Número 159

Porto Velho, terça-feira, 27 de agosto de 2019

**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

[diario@tre-ro.jus.br](mailto:diario@tre-ro.jus.br)

**Sumário**

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	2
Atos da Corregedoria.....	2
Editais .....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
Atos do Diretor-Geral.....	4
Portarias.....	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	7
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais .....	7
Decisões judiciais.....	7
Outros Documentos .....	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE .....	11
Contratos .....	11
Extratos de Termo Aditivo.....	11
Atas de Registro de Preços .....	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	13
ZONAS ELEITORAIS .....	13
7ª Zona Eleitoral .....	13
Intimações.....	13
Sentenças .....	13
Despachos .....	14
9ª Zona Eleitoral .....	15
Intimações.....	15
18ª Zona Eleitoral .....	15
Editais .....	15

Despachos .....	17
19ª Zona Eleitoral .....	17
Editais .....	17
Sentenças .....	19
20ª Zona Eleitoral .....	20
Sentenças .....	20
Despachos .....	22
26ª Zona Eleitoral .....	24
Sentenças .....	24
30ª Zona Eleitoral .....	33
Editais .....	33
32ª Zona Eleitoral .....	34
Sentenças .....	34
34ª Zona Eleitoral .....	41
Editais .....	41
COMISSÕES .....	41

## PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

### Atos da Corregedoria

#### Editais

## IMPLANTAÇÃO PJE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

Em cumprimento à Portaria TSE n. 344, de 8 de maio de 2019, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA faz saber aos jurisdicionados o cronograma de implantação do PJe, no 1º grau de jurisdição, datas a partir das quais torna-se obrigatória a utilização do PJe, como sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos.

O PJe será obrigatório para as classes: Carta Precatória, Carta de Ordem, Prestação de Contas Eleitorais, Prestação de Contas Anuais, Registro de Candidatura (RCand), Ação Cautelar (AC), Embargos à Execução (EE), Exceção (Exc), Execução Fiscal (EF), Habeas Corpus (HC), Habeas Data (HD), Mandado de Injunção (MI), Mandado de Segurança (MS), Petição (PET), Processo Administrativo (PA), Cumprimento de Sentença (CumSen), Representação (Rp), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral (NIPE), Execução Penal (EP), Notícia-Crime (NC), Ação Penal Eleitoral (APE), Inquérito (Inq), Auto de Prisão (Apri), Termo Circunstanciado (TCO), Boletim de Ocorrência Circunstanciada (BoOcCi) e Matéria de Corregedoria: Composição de Mesa Receptora (CMR), Correição em Primeiro Grau (CPG), Impugnação à Composição da Junta Eleitoral (ICJE), Impugnação perante as Juntas Eleitorais (IpJE), Apuração de Eleição (AE), Descarte de Material (DM), Inspeção (Insp), Sindicância (Sind), PET-ADM, Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE), Direitos Políticos (DP), Duplicidade/Pluralidade de Inscrições – coincidências (DPI), Filiação Partidária (FP), Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), Regularização de Situação de Eleitor (RSE), Lista de Apoio para criação de Partido Político (LAP), Revisão do Eleitorado (RvE) e Registro de Debates (RD).

A implantação do PJe nas Zonas Eleitorais obedecerá às seguintes datas:

Dia 20/8/2019:

2ª Zona Eleitoral – Porto Velho/RO

6ª Zona Eleitoral – Porto Velho/RO

20ª Zona Eleitoral – Porto Velho/RO

21ª Zona Eleitoral – Porto Velho/RO

Dia 22/10/2019:

3ª Zona Eleitoral – Ji-Paraná/RO

4ª Zona Eleitoral – Vilhena/RO

7ª Zona Eleitoral – Ariquemes/RO

10ª Zona Eleitoral – Jaru/RO

11ª Zona Eleitoral – Cacoal/RO

13ª Zona Eleitoral – Ouro Preto do Oeste/RO

15ª Zona Eleitoral – Rolim de Moura

27ª Zona Eleitoral – Jaru/RO

28ª Zona Eleitoral – Ouro Preto do Oeste

29ª Zona Eleitoral – Rolim de Moura/RO

Dia 26/11/2019:

1ª Zona Eleitoral – Guajará Mirim/RO

5ª Zona Eleitoral – Costa Marques/RO

8ª Zona Eleitoral – Colorado do Oeste/RO

9ª Zona Eleitoral – Pimenta Bueno/RO

12ª Zona Eleitoral – Espigão do Oeste/RO

16ª Zona Eleitoral – Cerejeiras/RO

17ª Zona Eleitoral – Alta Floresta do Oeste/RO

18ª Zona Eleitoral – Alvorada do Oeste/RO

19ª Zona Eleitoral – Santa Luzia do Oeste/RO

25ª Zona Eleitoral – Ariquemes/RO

26ª Zona Eleitoral – Ariquemes/RO

30ª Zona Eleitoral – Ji-Paraná/RO

32ª Zona Eleitoral – Machadinho do Oeste/RO

34ª Zona Eleitoral – Buritis - RO

35ª Zona Eleitoral – São Miguel do Guaporé/RO

Presidente do Comitê Gestor de Implantação do PJe - Zonas Eleitorais  
Desembargador Paulo Kiyochi Mori

## DIRETORIA-GERAL

### Atos do Diretor-Geral

#### Portarias

#### Portaria – 668/2019

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0001751-96.2019.6.22.8000, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a PORTO VELHO - RO, com a finalidade de participarem da Apresentação do Projeto Eleitor em Perspectiva e Palestra Democracia Digital, da Agência LUPA, no dia 19 de agosto de 2019 no auditório deste Tribunal Eleitoral.

Nome; Função; Origem; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

ADRIANA MARQUES TAVARES DA SILVA; Chefe De Cartório Eleitoral; ARIQUEMES - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 146,38

ALDALEIA SOARES MAIA; Chefe De Cartório Eleitoral; BURITIS - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 222,38

CARINY BALEEIRO TADIOTTO CIELO; Chefe De Cartório Eleitoral; CACOAL - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 367,08

CÁSSIO RAMOS FÉLIX; Chefe De Cartório Eleitoral; CEREJEIRAS - RO; 17/08/2019 a 20/08/2019; 3,5; 254,00; 0,00; 82,74; 806,26; 518,40

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA; Chefe De Cartório Eleitoral; GUAJARÁ-MIRIM - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 152,00

FABRÍCIO ZANETTI CASAGRANDE; Chefe De Cartório Eleitoral; ALTA FLORESTA DO OESTE - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 401,84

FRANCO AUGUSTO CARDOSO; Chefe De Cartório Eleitoral; COSTA MARQUES - RO; 17/08/2019 a 20/08/2019; 3,5; 254,00; 0,00; 82,74; 806,26; 442,00

IVAIR SIMÃO DE SOUZA; Chefe De Cartório Eleitoral; ROLIM DE MOURA - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 370,34

JOSÉ PASDIORA JÚNIOR; Assistente I; VILHENA - RO; 17/08/2019 a 20/08/2019; 3,5; 254,00; 0,00; 82,74; 806,26; 544,90

LAURENCI BERNARDINO; Chefe De Cartório Eleitoral; JARU - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 218,20

MARCEL BARBOZA FERREIRA; Chefe De Cartório Eleitoral; COLORADO DO OESTE - RO; 17/08/2019 a 20/08/2019; 3,5; 254,00; 0,00; 82,74; 806,26; 492,20

MARCELINO ENGEL; Assistente I; ARIQUEMES - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 146,38

MARCIO DA SILVA VICENTE; Chefe De Cartório Eleitoral; JI-PARANÁ - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 286,26

OSMALDO REZENDE DUARTE JÚNIOR; Chefe De Cartório Eleitoral; JI-PARANÁ - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 286,26

REGINALDO OLIVEIRA LOURENÇO; Assistente I; ARIQUEMES - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 146,38

ROBSON BARBOSA DE ANDRADE; Assistente I; MACHADINHO D'OESTE - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 295,20

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN; Chefe De Cartório Eleitoral; PIMENTA BUENO - RO; 18/08/2019 a 20/08/2019; 2,5; 254,00; 0,00; 82,74; 552,26; 404,10

II. Determinar que os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 26/08/2019, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0447864 e o código CRC 6322C4A8.

---

#### Portaria – 669/2019

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003502-28.2018.6.22.8009, o pagamento de diárias à colaboradora abaixo discriminada, em virtude de seu deslocamento a serviço da 9ª ZE Pimenta Bueno com a finalidade de efetuar cumprimento de mandados judiciais.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS; Colaborador; Querência do Norte (PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO); 21/08/2019; 0,5; 254,00; 0,00; 62,00; 65,00

II. Determinar que a colaboradora apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 26/08/2019, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0448092 e o código CRC EBC40BE2.

**Portaria – 673/2019**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0000282-15.2019.6.22.8000, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de realizar Manutenções Prediais de Pequena Monta.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

SILOMAR BORGES GOUVEIA; Assistente I; ESPIGÃO DO OESTE - RO; 26/08/2019 a 30/08/2019; 4,5; 254,00; 0,00; 206,85; 936,15

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 26/08/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0448138 e o código CRC 532F3E5E.

**Portaria – 672/2019**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003571-48.2018.6.22.8013, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a serviço da 13ª ZE Ouro Preto do Oeste com a finalidade de efetuarem atendimento de Revisão Biométrica no município de Teixeiraópolis.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES; Chefe De Cartório Eleitoral; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 30/08/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 41,37; 43,30

ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES; Chefe De Cartório Eleitoral; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 27/09/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 41,37; 43,30

JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA JÚNIOR; Assistente I; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 23/09/2019 a 27/09/2019; 1,7; 254,00; 0,00; 206,85; 216,48

JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA JÚNIOR; Assistente I; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 20/09/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 41,37; 43,30

JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA JÚNIOR; Assistente I; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 16/09/2019 a 18/09/2019; 1,0; 254,00; 0,00; 124,11; 129,89

JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA JÚNIOR; Assistente I; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 27/08/2019 a 29/08/2019; 1,0; 254,00; 0,00; 124,11; 129,89

JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA JÚNIOR; Assistente I; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 06/09/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 41,37; 43,30

MARLENE MARIA FABRICANTE; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 27/08/2019 a 30/08/2019; 1,3; 254,00; 0,00; 0,00; 338,67

MARLENE MARIA FABRICANTE; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 02/09/2019 a 06/09/2019; 1,7; 254,00; 0,00; 0,00; 423,33

MARLENE MARIA FABRICANTE; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 09/09/2019 a 13/09/2019; 1,7; 254,00; 0,00; 0,00; 423,33

MARLENE MARIA FABRICANTE; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 16/09/2019 a 20/09/2019; 1,7; 254,00; 0,00; 0,00; 423,33

MARLENE MARIA FABRICANTE; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 23/09/2019 a 27/09/2019; 1,7; 254,00; 0,00; 0,00; 423,33

SIDONIO JOSÉ DA SILVA; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 28/08/2019 a 30/08/2019; 1,0; 254,00; 0,00; 124,11; 129,89

SIDONIO JOSÉ DA SILVA; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 02/09/2019 a 05/09/2019; 1,3; 254,00; 0,00; 165,48; 173,19

SIDONIO JOSÉ DA SILVA; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 09/09/2019 a 13/09/2019; 1,7; 254,00; 0,00; 206,85; 216,48

SIDONIO JOSÉ DA SILVA; Auxiliar de Cartório; TEIXEIRÓPOLIS - RO; 19/09/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 41,37; 43,30

II. Determinar que os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES  
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 26/08/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0448134 e o código CRC 5FC15FE0.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

### Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

#### Decisões judiciais

#### Processo 0601781-60.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 262/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601781-60.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues  
Requerente: João Roque Bonfim  
Advogado: Rosa Maria das Chagas Jesus –OAB/RO n. 391-B

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Falha que não compromete o resultado das contas. Despesas com advogado e contador contratados para apresentação das contas. Gastos eleitorais. Não caracterização. Aprovação com ressalvas.

I — A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes.

II — Serviços de advocacia e contabilidade contratados para elaboração e apresentação das contas de campanha à Justiça Eleitoral, não constituem gastos eleitorais sujeitos à declaração na prestação de contas, porquanto contratados após o período das eleições. Inteligência do §2º do art. 37 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

III — No caso dos autos, as contas de campanha registram apenas a intempestividade na apresentação da prestação final, falha que não compromete a regularidade e confiabilidade delas; assim, devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

IV — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES  
Relator

---

**Processo 0600218-94.2019.6.22.0000**

RESOLUÇÃO N. 17/2019

REVISÃO DE ELEITORADO N. 0600218-94.2019.6.22.0000 - CLASSE: 44 –PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Interessado: 28ª Zona Eleitoral –Ouro Preto do Oeste/RO

Revisão de eleitorado. Procedimento biométrico. Regularidade formal. Eleitores faltosos. Cancelamento das inscrições.

Constatado que os atos e procedimentos da revisão do eleitorado respeitaram as formalidades e cumpriram os requisitos legais e regulamentares, a homologação é medida que se impõe com o consequente cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia homologar a revisão do eleitorado do município de Nova União-RO, com coleta de dados biométricos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI  
Relator

---

**Processo 0600217-12.2019.6.22.0000**

RESOLUÇÃO N. 16/2019

REVISÃO DE ELEITORADO N. 0600217-12.2019.6.22.0000 – CLASSE: 44 –PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Interessado: 5ª Zona Eleitoral –Costa Marques/RO

Revisão de eleitorado. Procedimento biométrico. Regularidade formal. Eleitores faltosos. Cancelamento das inscrições.

Constatado que os atos e procedimentos da revisão do eleitorado respeitaram as formalidades e cumpriram os requisitos legais e regulamentares, a homologação é medida que se impõe com o consequente cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia homologar a revisão do eleitorado do município de São Francisco do Guaporé-RO, com coleta de dados biométricos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI  
Relator

---

**Processo 0600945-87.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 263/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600945-87.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Juracy Barbosa Moreira

Advogado: José de Almeida Júnior –OAB/RO n. 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida –OAB/RO n. 3593

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima –OAB/RO n. 6792

Advogado: Eduardo Campos Machado –OAB/RS n. 17973

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Doações de recursos próprios. Superior ao patrimônio declarado. Comprovante de rendimentos. Valor não comprovado. Inexpressividade. Doação recebida de fonte vedada. Irregularidade grave. Recursos do fundo partidário. Devolução do valor. Contas desaprovadas.

I – Doações financeiras de recursos próprios superior ao limite declarado pelo prestador de contas por ocasião do registro de candidatura, foram comprovadas pela juntada de contracheques nos autos, restando apenas um valor inexpressivo não comprovado, equivalente a 0,85% do montante das receitas, ensejando ressalvas nas contas.

II - Candidato não filiado à agremiação do candidato doador e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido do doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III – A moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, §2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.

IV – Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovarem as contas, por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa e, parcialmente, o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues que votava pela desaprovação das contas quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO  
Relator

---

**Processo 0601229-95.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 270/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601229-95.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Requerente: Edison Rigoli Gonçalves

Eleições 2018. Candidato a deputado estadual. Contas de campanha. Extratos bancários. Ausência. Constituição de advogado. Falta. Art. 77, inciso IV, alíneas “B” e “C”, §2º, da Resolução TSE Nº 23.553/2017. Contas julgadas não prestadas.

I — A ausência dos extratos bancários caracteriza irregularidade grave, porquanto inviabiliza a aferição da movimentação financeira ou a ausência desta. Mormente quando, através de consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no SPCEWEB, se constata trânsito de recursos financeiros na campanha do candidato.

II — Devem ser julgadas como não prestadas, com base no art. 77, inciso IV, alíneas “b” e “c”, e §2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, as contas de campanha do candidato que, devidamente intimado, deixa de regularizar a representação com a constituição de advogado no processo.

III — As contas de campanha julgadas não prestadas acarreta ao candidato “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

IV — Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

---

**Processo 0601260-18.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 271/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601260-18.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Requerente: José Francisco Pinheiro

Advogado: Fernando Martins Gonçalves –OAB/RO n. 834

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Falhas que não comprometem o resultado das contas. Aprovação com ressalvas.

I — A omissão de informações na parcial da prestação de contas, por si só, não constitui irregularidade a recomendar a desaprovação se as informações bastantes à análise das contas foram apresentadas na prestação final ou na retificadora, porquanto, na hipótese, a ocorrência caracteriza falha formal que induz apenas ressalvas em caso de aprovação das contas. Precedentes desta Corte.

II — Na prestação de contas de campanha, se as inconsistências e faltas de documentos apuradas na fase instrutória do processo foram na maioria sanadas e as remanescentes não comprometem a regularidade das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

III — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

---

**Processo 0601176-17.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 272/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601176-17.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Sidnéia Conceição Cândido

Advogado: Karima Faccioli Caram –OAB/RO n. 3460

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

## Outros Documentos

---

### Processo 0600120-12.2019.6.22.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600120-12.2019.6.22.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS –DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –2018 - PARTIDO POLÍTICO- ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC DO B

EDITAL

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICO, para os fins previstos no §3º do art. 31 da Resolução –TSE n. 23.546/2017, a apresentação da Prestação de Contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC DO B, cabendo aos interessados, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada, impugnar, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(a) Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão

Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### Contratos

## Extratos de Termo Aditivo

---

### Extrato de Termo Aditivo - SECONT

Espécie: Publicação do Extrato do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2019, celebrado entre o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.565.735/0001-13, e o COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA. - CERS, CNPJ n. 08.403.264/0001-06. Objeto: Alterar a redação do item 3 da CLÁUSULA PRIMEIRA do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2019, que passará a constar com a seguinte redação: “3. Desconto de 10% (dez por cento) acumulativos com a campanha no site referentes aos demais cursos CERS (exceto Pós-Graduação), desde que o desconto resultante final não exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento)”. Signatários: a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES e o Senhor GUILHERME MARZOL MONTANDON SARAIVA. Processo SEI n. 0001358-96.2017.6.22.8080

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 26/08/2019, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0448936 e o código CRC 67EEC8D6.

## Atas de Registro de Preços

### Extrato de Ata Registro Preços - SECONT

Espécie: Extrato das Atas de Registro de Preços nº. 63 a 65/2019, decorrentes do Pregão Eletrônico 15/2019/TRE-RO. Processo SEI 0001457-44.2019.6.22.8000. 1ª) ARP nº. 63/2019 –Adjudicatária: OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 07.366.769/0001-77. Objeto: I) Item 03 do Edital. Cartucho de toner tinta cor preta, de altíssimo rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 4.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HK0 (CATMAT 432507). Marca: Lexmark; Unid. Quant. 300. Valor Unit. R\$ 281,19; II) Item 04 do Edital. Cartucho de toner cor ciano, de alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 3.000 impressões, com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HC0 (CATMAT 429293). Marca: Lexmark; Unid. Quant. 300. Valor Unit. R\$ 295,98; III) Item 05 do Edital. Cartucho de toner tinta cor magenta, de alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 3.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19798, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HM0 (CATMAT 432506). Marca: Lexmark; Unid. Quant. 300. Valor Unit. R\$ 295,56; IV) Item 06 do Edital. Cartucho de toner tinta cor amarela de alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 3.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19798, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HY0 (CATMAT 432508). Marca: Lexmark. Unid. Quant. 300. Valor Unit. R\$ 292,24; V) Item 07 do Edital. Cartucho de toner tinta cor preta, para impressora laser Monocromática para impressora LEXMARK MX410DE, alto rendimento, com capacidade máxima para até 10.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 60FBH00 (CATMAT 438898). Marca: Lexmark. Unid. Quant. 300. Valor Unit. R\$ 292,56; VI) Item 09 do Edital. Cartucho de toner cor ciano, de alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 3.000 impressões, com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HC0 (CATMAT 429293). (Obs.: Referente a cota reservada para ME/EPP do item 4) Marca: Lexmark. Unid. Quant. 100. Valor Unit. R\$ 307,43; VII) Item 12 do Edital. Cartucho de toner tinta cor preta, para impressora laser Monocromática para impressora LEXMARK MX410DE, alto rendimento, com capacidade máxima para até 10.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 60FBH00 (CATMAT 438898). Marca: Lexmark. Unid. Quant. 100. Valor Unit. R\$ 304,81. Valor Total da ARP R\$ 499.383,00. 2ª) ARP nº. 64/2019 –Adjudicatária: TJ COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI. CNPJ: 27.274.178/0001-87. Objeto: I) Item 02 do Edital. Alto-falantes para utilização portátil, contendo 2 autofalantes, Ativo, Potência de saída de no mínimo 1.2 Watt com amplificador integrado sistema de autofalante de 20.6 watt Alimentado via USB. Marca: Vinik. Unid. Quant. 200. Valor Unit. R\$ 38,29. Valor Total da ARP R\$ 7.658,00. 3ª) ARP nº. 64/2019 –Adjudicatária: INOVA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI. CNPJ: 32.040.299/0001-02. Objeto: I) Item 08 do Edital. Cartucho de toner tinta cor preta, de altíssimo rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 4.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19752, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HK0 (CATMAT 432507). Marca: Lexmark. Unid. Quant. 100. Valor Unit. R\$ 294,02; II) Item 10 do Edital. Cartucho de toner tinta cor magenta, de alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 3.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19798, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HM0 (CATMAT 432506). Marca: Lexmark. Unid. Quant. 100. Valor Unit. R\$ 288,80. III) Item 11 do Edital. Cartucho de toner tinta cor amarela de alto rendimento para impressora laser Policromática LEXMARK CX410DE, com capacidade mínima para 3.000 impressões com valor de rendimento declarado em conformidade com norma ISO/IEC 19798, vida útil em armazenagem de 2 anos. Embalagem individual. Produto original do fabricante da impressora. REFERÊNCIA: 80C8HY0 (CATMAT 432508). Marca: Lexmark. Unid. Quant. 100. Valor Unit. R\$ 289,93; Valor Total da ARP R\$

87.275,00. Valor global das ARPs: R\$ 594.316,00. Vigência das ARP, 12 meses a contar da publicação no D.O.U. Assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, em 26.08.2019 e pelos representantes das empresas em datas diferentes.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA, Técnico Judiciário, em 26/08/2019, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0449160 e o código CRC 5FA6D3B2.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## ZONAS ELEITORAIS

### 7ª Zona Eleitoral

#### Intimações

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

E D I T A L DE INTIMAÇÃO 46/2019

PROCESSO Nº 0601866-46.2018.6.22.000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPENSTADO: ELCIO MORAES CARDOSO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

REPRESENTADO: SID ORLEANS CRUZ

ADVOGADO (S): RICHARD CAMPANARI – OAB/RO n. 2889

ERIKA CAMARGO GERHARDT – OAB/SP n. 137008 e OAB/RO n. 1911

LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – OAB/RO n. 6175

REPRESENTADO: LEONARDO BARRETO DE MORAES

ADVOGADO (S): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – OAB/RO n. 635

MARCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO n. 2827

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO n. 5649

A Exma. Senhora Drª. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes, no uso de suas atribuições legais, intima os representados, na pessoa de seu procurador legal, sobre a realização da audiência de oitiva de testemunha a se realizar no dia 28 de agosto de 2019, às 16h00, na 2ª Vara Criminal desta Comarca (FÓRUM), localizada no Edifício do Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado à Av. JK, 2365, Setor Institucional, município de Ariquemes-RO.

Dado e passado nesta cidade de Ariquemes/RO, aos 26 dias do mês de agosto de dois mil e dezenove. Eu, Reginaldo Oliveira Lourenço, Chefe de Cartório em substituição, digitei e assino o presente, por ordem da MM Juíza Eleitoral.

#### Sentenças

#### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.: 42-46.2019.6.22.0007 - Classe 25 (Protocolo: 3466/2019)

Assunto: Prestação de contas Anual Partidária – Exercício Financeiro 2018

Interessado: Partido Solidariedade - SD

Advogada: Suzana Avelar de Santana, OAB/RO 3746

Vistos e examinados.

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2018, efetuada pelo representante do Partido Solidariedade - SD do município de Ariquemes.

A referida declaração foi apresentada intempestivamente.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto à declaração apresentada.

Foram colhidas as informações exigidas nos incs. II e III do art. 45 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

Analisado pelo cartório e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, com fulcro no artigo 45, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 22 de agosto de 2019.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Eleitoral

---

## **PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo n.: 36-39.2019.6.22.0007 - Classe 25

Protocolo: 3399/2019

Assunto: Ausência de Prestação de contas anual partidária – exercício financeiro 2018

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Vistos e examinados.

O representante do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB não apresentou contas no prazo legal, notificado para apresentá-la, permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam julgadas não prestadas.

A Resolução do TSE de nº 23.546/2017, artigo 28, determina que todos os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão remeter à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente a prestação de contas.

Em caso de não apresentação no prazo acima, os representantes dos partidos políticos deverão ser notificados para fazê-lo, em conformidade com o artigo 30 da resolução supracitada.

Preceitua o artigo 46, IV, "a", da citada resolução que depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis na forma do artigo 30, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas não prestadas.

Desta forma, com base no artigo 32 da Lei 9.096/95 c/c o artigo 46, IV, "a" da Resolução nº 23.546/2017-TSE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Ante a omissão ocorrida, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário àquele Diretório Municipal, conforme estabelecido no artigo 37-A da Lei 9.096/95, pelo tempo que perdurar a inadimplência

Transitado em julgado, informe-se ao Diretório Regional do Partido e ao TSE e TRE/RO, estes últimos, via Sistema Sico, quanto à suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 22 de agosto de 2019.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Eleitoral

## **Despachos**

---

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado pessoalmente, proceda-se sua citação por edital.

Consigno que na ocasião da citação, deverá o Senhor oficial perguntar ao réu e após certificar no mandado se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 26 de agosto de 2019.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Eleitoral da 7ªZE

## 9ª Zona Eleitoral

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 122/2019

Processo nº 62-31.2019.6.22.0009

Classe 24 – Petição – Regularização de contas – exercício de 2018

Protocolo: 3.686/2019

Requerente: PP – Partido Progressista

Município: Pimenta Bueno/RO

Advogados: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766 e Thiago Fernandes Becker – OAB/RO 6839

Presidente: Celso Felberg

Tesoureiro: Rubens Domingos

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, pelo presente, intimo o órgão partidário acima, por seus advogados, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem ou se manifestem em relação a ausência das seguintes peças ou impropriedades, nos termos da Resolução do TSE nº 23.546/2017:

- 1) Ausência de balanço patrimonial e demonstrativo de resultado;
- 2) Ausência de comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal;
- 3) Ausência de extratos consolidados e definitivos, de todo o período, das contas bancárias informadas às fls. 09, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;
- 4) Ausência de procuração por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário (Res. TSE n. 23.546/2017 – arts. 29, XX, 31 e 44);
- 5) Ausência de assinatura do advogado nos demonstrativos do SPCA de fls. 10/27 (§1º do art. 29 da Resolução do TSE n. 23.546/2017).

Eu, Ticiane Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO e no átrio do Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno, para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2019.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Chefe de Cartório

## 18ª Zona Eleitoral

### Editais

**Edital - 344 - 18ª ZE**

DE ORDEM DO JUÍZO - 18ªZE

PC nº: 33-51.2019.6.22.0028 Classe 25 –Eleições 2018

Protocolo n.º 2.969/2019.

Candidato: Valdecir Caetano da Silva

Advogado: Henrique Eduardo da Costa – OAB/RO 7363

Município: Urupá – RO

Intimar o candidato acima descrito para ciência do Relatório Conclusivo e querendo manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas).

"Trata-se de Prestação de Contas de Candidato a Vereador nas Eleições de 2008, visando a regularização perante a Justiça Eleitoral.

As contas foram instruídas com as peças obrigatórias, conforme art. 30 da Resolução 22.715/2018.

O Candidato não abriu conta bancária, conforme lhe era facultado no art. 12 da Resolução supra.

Da análise:

O candidato apresentou suas contas intempestivamente em 20.05.2019, trazendo aos autos todas as peças obrigatórias.

A análise das contas prestou-se para verificar se o candidato observou as formalidades previstas na Resolução então vigente. De acordo com os autos, observa-se que o candidato prestou suas contas na forma da legislação em vigor à época, pois apresentou todos os documentos obrigatório exigidos.

Quanto à análise do emprego correto dos possíveis recursos arrecadados, observa-se nos autos que o candidato informa não ter havido gastos em sua campanha. Informa ainda que teve sua candidatura indeferida (fl.2).

De fato, o candidato teve sua candidatura indeferida por não comprovar a sua capacidade eleitoral passiva, conforme sentença proferida nos autos 190/2008 de Impugnação de Candidatura (arquivo: caixa 03/2008)

Portanto, o caso em tela representa uma prestação de contas tão somente sob o aspecto formal e para fins de regularização cadastral, uma vez que o candidato teve seu registro de candidatura indeferido e por consequência não praticou atos de campanha, logo, inexistem receitas ou despesas a serem fiscalizadas por esta Justiça Eleitoral.

Assim, com fundamento no art. 40, II, da Resolução 22.715/2018, opina-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da intempestividade.

Ressalta-se que o candidato é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às penas do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral, caso não sejam verdadeiras (art. 48, §5º Resolução 22.715/2018).

Alvorada do Oeste/RO, 15.07.2019."

Alvorada do Oeste, 23.08.2019.

Sinesio Farias de Souza

Chefe de Cartório-18ªZE

Documento assinado eletronicamente por SINESIO FARIAS DE SOUZA, Técnico Judiciário, em 23/08/2019, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0448747 e o código CRC 51BD0D80.

**Despachos****Processo nº 39-58.2019.6.22.0018**

SADP nº 3.076/2019

Candidato: Assis Nunes dos Santos

Advogado: Henrique Eduardo da Costa, OAB nº 7363

**D E S P A C H O**

1. Considerando que o candidato constituiu advogado, conforme procuração juntada à fl. 30, INTIME-O via DJE para manifestar-se sobre Parecer Conclusivo de fl. 20, em 72 horas.
2. Decorrido o prazo acima, vista ao MPE nos termos do art. 38 da Res. TSE nº 22.715/2008.
4. Após, concluso.
5. Publique-se. Registre-se.

Alvorada do Oeste, 22/08/2019.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral 18ª ZE

**Processo nº 33-51.2019.6.22.0018**

SADP nº 2.969/2019

Candidato: Valdecir Caetano da Silva

Advogado: Henrique Eduardo da Costa, OAB nº 7363

**D E S P A C H O**

1. Considerando que o candidato constituiu advogado, conforme procuração juntada à fl. 29, INTIME-O via DJE para manifestar-se sobre Parecer Conclusivo de fl. 19, em 72 horas.
2. Decorrido o prazo acima, vista ao MPE nos termos do art. 38 da Res. TSE nº 22.715/2008.
4. Após, concluso.
5. Publique-se. Registre-se.

Alvorada do Oeste, 22/08/2019.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral 18ª ZE

**19ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL N. 45/2019**

A Excelentíssima Juíza da 19ª Zona Eleitoral, Dr.<sup>a</sup> Larissa Pinho de Alencar Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 23.546/2017, está aberto o prazo de três dias para que qualquer interessado possa impugnar as declarações de ausência de movimentação de recursos abaixo relacionadas. No mesmo prazo os legitimados poderão, também, relatar fatos e indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Autos de Prestação de Contas nº 35-18.2019.6.22.0019 – Classe 25

Protocolo: 3.871/2019

Assunto: Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2018  
Interessado: Partido Democratas – DEM do município de São Felipe D'Oeste/RO  
Presidente: Edmar Inácio Rosa  
Tesoureiro: Luciano Lima de Jesus  
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira OAB/RO 4535

Autos de Prestação de Contas nº 29-11.2019.6.22.0019 – Classe 25  
Protocolo: 3.566/2019  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2018  
Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT do município de Parecis/RO  
Presidente: Celio Siminhuk  
Advogado: Rosa Maria das Chagas Jesus OAB/RO 391-B

Autos de Prestação de Contas nº 33-48.2019.6.22.0019 – Classe 25  
Protocolo: 3.732/2019  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2018  
Interessado: Partido Liberal – PL (antigo PR) do município de São Felipe D'Oeste /RO  
Presidente: Marcicrenio da Silva Ferreira  
Tesoureiro: Alcir José Bertacco  
Advogado: Cesar Augusto Vieira OAB/RO 3229

Autos de Prestação de Contas nº 32-63.2019.6.22.0019 – Classe 25  
Protocolo: 3.733/2019  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2018  
Interessado: Partido Social Democrata Cristão – PSDC do município de Alto Alegre dos Parecis /RO  
Presidente: Ismael da Silva Bilati  
Tesoureiro: Laucídio Batista Ribas  
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO 8746

Autos de Prestação de Contas nº 34-33.2019.6.22.0019 – Classe 25  
Protocolo: 3.734/2019  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2018  
Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do município de Alto Alegre dos Parecis /RO  
Presidente: Gilmar Candido de Oliveira  
Tesoureiro: Luiz Antônio Viana Silva  
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO 8746

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, aos 23 de julho de 2019. Eu, Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Chefe Substituta de Cartório da 19ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

Leiliane Moreira de Almeida Mageste  
Chefe Substituta de Cartório da 19ª ZE

---

#### **EDITAL N. 46/2019**

A Excelentíssima Juíza da 19ª Zona Eleitoral, Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 23.553/2018, está aberto o prazo de três dias para que qualquer interessado possa impugnar as declarações de ausência de movimentação de recursos abaixo relacionadas. No mesmo prazo os legitimados poderão, também, relatar fatos e indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Autos de Prestação de Contas nº 37-85.2019.6.22.0019 – Classe 25

Protocolo: 4.015/2019

Assunto: Prestação de Contas – Eleições 2018

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB do município de São Felipe D'Oeste/RO

Presidente: Edivaldo Raposo da Rocha

Tesoureiro: Gecimar dos Santos Goldner

Advogada: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5235

Gustavo Nóbrega da Silva OAB/RO 5235

Autos de Prestação de Contas nº 27-41.2019.6.22.0019 – Classe 25

Protocolo: 1.960/2019

Assunto: Prestação de Contas – Eleições 2018

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB do município de Santa Luzia D'Oeste/RO

Presidente: Edson Moreira

Tesoureiro: Silvania Ferreira de Souza Moreira

Advogada: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5235

Gustavo Nóbrega da Silva OAB/RO 5235

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, aos 23 de agosto de 2019. Eu, Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Chefe Substituta de Cartório da 19 Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

Leiliane Moreira de Almeida Mageste  
Chefe Substituta de Cartório da 19 Zona

## Sentenças

---

### Processo n.º 25-71.2019.6.22.0019

Classe 25 - Prestação de Contas de Exercício Financeiro - 2018

Protocolo: 3.203/2019

Interessado: Partido Democratas - DEM

Município: Santa Luzia D'Oeste/RO

Advogado: Dr. Sharleston Cavalcante de Oliveira OAB/RO 4535

SENTENÇA

Vistos.

O Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM do município de Santa Luzia D'Oeste/RO, na forma do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95, bem como com fundamentos na Resolução TSE 23.546/2017, apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas foram apresentadas em 01/07/2019, em desacordo com o prazo determinado pelo artigo 32 da Lei 9.096/95. Não houve impugnação das presentes contas.

No parecer conclusivo (fl. 12), a Unidade Técnica pugnou pela aprovação das contas.

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas apresentadas (fl. 14/15) nos moldes do art. 46, I, da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

É o breve relatório. Decido.

A Direção Municipal do Partido Democratas – DEM apresentou a prestação de contas do exercício de 2018 em 01/07/2019.

O artigo 28, §2º, da Resolução TSE nº. 23.546/2017 disciplina que a prestação de contas é obrigatória ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Nessa toada, de acordo com a inteligência do artigo 46 da Resolução TSE nº. 23.546/2017 compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, de modo que se constatada a violação das normas legais o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o Partido Democratas - DEM de Santa Luzia D'Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.546/2017, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ANUAL. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO. 1. Constatadas falhas o partido foi instado a corrigi-las e o fez; 2. Contas regulares, contas aprovadas. (TRE-PA - PC: 13363 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 227, Data 13/12/2012, Página 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. Constatada a regularidade das contas, ante a ausência de vícios formais e materiais, impositiva é a sua aprovação.

(TRE-PA - PC: 5972 PA, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 15/01/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 10, Data 21/01/2013, Página 1/2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADES SANADAS APÓS DILIGÊNCIA - CONTAS APROVADAS. Em se tratando de prestação de contas apresentada tempestivamente por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências contidas na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 21.841/2004, impõe-se a aprovação das contas.

(TRE-AC - PC: 3485 AC, Relator: ELCIO SABO MENDES JÚNIOR, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 16/08/2013, Página 04)

Ante o exposto, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, APROVO as contas do Partido Democratas - DEM, do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, archive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia do Oeste/RO, 02 de agosto de 2019.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juíza Eleitoral da 19ª ZE

## 20ª Zona Eleitoral

### Sentenças

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

AUTOS Nº 18-13.2018.6.22.0020

PROTOCOLO: N.º 1.654/2018

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

INTERESSADOS: Alisson Carreiro Lemos- PRESIDENTE

ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB 5649/RO

Vistos,

Trata-se de processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do município de Porto Velho, com base na Resolução TSE 23.464/2015 e 23.546/2017.

O Partido apresentou tempestivamente a prestação de contas (fl. 02).

Em atendimento ao disposto no art. 31, § 1º da Res. TSE 23.546/2017, foi publicado no DJE, edital para ciência do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado apresentados pelo partido (fls. 229/232, não houve impugnação quanto as contas apresentadas.

Em parecer conclusivo a analista (fls. 237/240) opina pela aprovação das contas apresentadas.

O douto representante do Ministério Público Eleitoral, à fl. 242, pugnou pela aprovação da prestação de contas.

É a síntese necessária. Decido.

Conforme art. 34 da Lei 9.096/95 compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a prestação de contas dos partidos políticos em todas as esferas de direção. Para tanto, deve-se sopesar os aspectos formais, técnicos e a realidade fática na qual o órgão partidário está inserido.

Verifica-se que o partido apresentou a prestação de contas no prazo fixado no artigo 32 da Lei 9.096/95, portanto, tempestivas as contas. Quanto às intimações emitidas para regularização das impropriedades identificadas na verificação prévia, o partido apresentou os documentos para complementação da análise técnica.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade. As impropriedades apontadas pelo analista de contas no parecer preliminar foram sanadas em sua integralidade pelo Partido.

As fontes de receitas foram obtidas através de fontes regulares, assim como as despesas foram devidamente comprovadas nos autos, não foram identificadas a ocorrência de irregularidades de porte financeiro que ensejassem sua desaprovação.

Posto isto, diante do parecer conclusivo da analista da prestação de contas pela aprovação das contas, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício 2017.

Publique-se no DJE/TRE/RO. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz Eleitoral da 20ª ZE em substituição

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017**

AUTOS Nº 37-19.2018.6.22.0020

PROTOCOLO: N.º 2.340/2018

PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

INTERESSADOS: Marco Antônio Alves de Farias - PRESIDENTE

ADVOGADO: Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721

Vistos,

Trata-se de processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do Partido da República - PR, município de Porto Velho, com base na Resolução TSE 23.464/2015 e 23.546/2017.

O Partido apresentou intempestivamente a prestação de contas (fl. 02).

Em atendimento ao disposto no art. 31, § 1º da Res. TSE 23.546/2017, foi publicado no DJE, edital para ciência do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado apresentados pelo partido (fls. 88/92, não houve impugnação quanto as contas apresentadas.

Em parecer conclusivo a analista (fls. 99/101) opina pela aprovação das contas apresentadas.

O douto representante do Ministério Público Eleitoral, à fl. 103, pugnou pela aprovação da prestação de contas. É a síntese necessária. Decido.

Conforme art. 34 da Lei 9.096/95 compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a prestação de contas dos partidos políticos em todas as esferas de direção. Para tanto, deve-se sopesar os aspectos formais, técnicos e a realidade fática na qual o órgão partidário está inserido.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público e nem os partidos trouxeram ao processo elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

O Partido não observou o prazo legal para apresentação das contas, fato insuficiente para sua desaprovação.

As impropriedades apontadas pelo analista de contas no parecer preliminar não foram sanadas em sua integralidade pelo Partido, porém não comprometem a análise das presentes contas.

As fontes de receitas foram obtidas através de fontes regulares, assim como as despesas foram devidamente comprovadas nos autos.

Na presente prestação de contas não foram identificadas a ocorrência de irregularidades de porte financeiro que ensejassem sua desaprovação.

A intempestividade na apresentação da presente prestação de conta, bem como a ausência de documentos formais, que não comprometeram a análise das contas apresentadas, enseja a aprovação com ressalvas.

Posto isto, diante do parecer conclusivo da analista da prestação de contas pela aprovação das contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS da intempestividade e da falta da apresentação da integralidade dos documentos listados no artigo 39 da Resolução TSE 23.546 de 2017 do Partido da República - PR, referente ao exercício 2017.

Publique-se no DJE/TRE/RO. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz Eleitoral da 20ª ZE em substituição

---

**Autos: 50-81.2019.6.22.0020 Composição de Mesa Receptora**

PROTOCOLO Nº 635/2019

Requerente: Juízo da 20ª Zona Eleitoral

Requerido: Evanice de Almeida Pinto

**SENTENÇA**

A eleitora EVANICE DE ALMEIDA PINTO, inscrição eleitoral n. 015746802313, inscreveu-se como mesária voluntária, foi convocada para exercer a função de 1ª MESÁRIA na seção 284 desta Zona Eleitoral, fl. 03, todavia não compareceu aos trabalhos eleitorais no dia 28/10/2018, correspondente ao 2º turno, fls. 05/06.

Notificada para apresentar justificativa, fl. 11, a eleitora trouxe o Requerimento e documentos comprobatórios, atestando que estava em curso obrigatório oferecido pela UNIR em Cuiabá nos dias 23 a 26 de agosto de 2018. Alega que não houve tempo hábil de retornar a Porto Velho e exercer as atividades eleitorais no dia 28, considerando que o transporte oferecido pela instituição foi via terrestre.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo acatamento da justificativa apresentada e o arquivamento do feito, fl. 13.

É o breve relatório.

DECIDO.

É certo que a convocação eleitoral é obrigatória, ainda que a inscrição do eleitor seja na qualidade de voluntário.

Tal obrigatoriedade e a previsão normativa é, inclusive, transcrita expressamente na carta de convocação dos mesários que este juízo convocou.

Contudo, pelo que se depreende da justificativa apresentada, a interessada, não obstante sua vontade de prestar serviços voluntários à Justiça Eleitoral, ficou impedida em razão de frequentar curso obrigatório oferecido pela UNIR em Cuiabá.

Assim, a justificativa apresentada deve ser entendida como suficiente para demonstração da causa excludente de penalização, uma vez que a hipótese em questão trata de sério obstáculo ao cumprimento do seu dever, se amolda ao conceito de justa causa e não configura precedente para criar escusas a futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

Posto Isto, ACOLHO a justificativa da mesária EVANICE DE ALMEIDA PINTO, faltosa aos serviços eleitorais perante a 20ª Zona no segundo turno das Eleições Gerais 2018.

Determino o lançamento do ASE 175 de justificativa no cadastro individual dos eleitores do sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz Eleitoral – 20ª ZE em substituição

**Despachos**

---

**Processo nº 81-04.2019.6.22.0020 Classe 25**

Protocolo nº 2.015/2019

Assunto: Prestação de Contas Relativa ao Exercício financeiro de 2018

Prestador: Direção Municipal – AVANTE Porto Velho – Ro CNPJ 05.873.758/0001-01

Presidente: JAIR DE FIGUEIREDO MONTES

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721; Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5.193; Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221

## DESPACHO

Ante a justificativa de fls. 13, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019

Áureo Virgílio Queiroz  
Juiz eleitoral da 20ª Ze em substituição

---

**Inquérito Policial nº 62-32.2018.6.22.0020 Classe 18**

Protocolo n. 643/2018

IPL 0509/2017

Investigado: Marcos de Oliveira da Silva ( insc. 017988402330 )

Marcos Gonçalves da Silva (inscr.. 018144082305)

## DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial para apurar a suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 289 da lei nº 4.737/65, pelo investigado Marcos de oliveira da Silva e Marcos Gonçalves da Silva.

Consta no IPL que os investigados foram envolvidos em coincidência biometria, razão pela qual tiveram suas inscrições eleitorais canceladas pelo processo administrativo n. 18-47.2017.6.22.0020.

Conta ainda, que as inscrições eleitorais provavelmente foram criadas para práticas de outros delitos, como por exemplo estelionato e falsidade ideológica, pois ficou apurado que o envolvido conseguiu, com as inscrições eleitorais e outros documentos falsificados, abrir conta corrente em várias instituições bancárias, inclusive aplicou golpe financeiro em um posto de gasolina

Todavia, valendo-se de sua livre convicção, o douto Promotor de Justiça Eleitoral, manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento, sob a alegação de não haver nos autos elementos suficientes para oferecimento da denúncia, pois a autoridade policial, a despeito dos esforços empregados, não logrou êxito em localizar qualquer dos investigados ou terceira pessoa que por eles se passava.

Ante o exposto, observando-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral, consideram-se irrefutáveis as razões invocadas, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

Arquive-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

Áureo Virgílio Queiroz  
JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZE EM SUBSTITUIÇÃO

---

**Inquérito Policial nº 60-62.2018.6.22.0020 Classe 18**

Protocolo n. 8.280/2018

IPL 0489/2018

Investigado: João Ricardo de Souza

## DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial para apurar a suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 300 da lei nº 4.737/65, pelo investigado João Ricardo de Souza.

Consta no IPL que o investigado estaria coagindo servidores lotados na FHEMERON a votarem no candidato a deputado estadual SID Orleans, sob ameaças de exoneração.

Todavia, valendo-se de sua livre convicção, o douto Promotor de Justiça Eleitoral, manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento, sob a alegação de que a autoridade policial, a despeito dos esforços empregados, não logrou êxito em reunir elementos indispensáveis a propositura da ação penal.

Outrossim, verifico, que nem ao menos foi comprovado a existência da servidora da FHEMERON responsável pela denúncia, considerando não haver qualquer registro do seu nome nos quadros de servidores daquele órgão.

Ante o exposto, observando-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral, consideram-se irrefutáveis as razões invocadas, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

Arquive-se.

Porto Velho, 06 de agosto de 2019.

FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO  
JUIZA ELEITORAL DA 20ª ZE

<b>26ª Zona Eleitoral</b>
---------------------------

### Sentenças

---

**Processo n.: PC 35-94.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2951/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Social Cristão

Presidente: Moizés Ferreira Lima

Advogado: Allan Cardoso Pipino, OAB/RO 7055

Município: Cujubim

Sentença n. 39/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balman  
Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 34-12.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2950/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Trabalhista Cristão

Presidente: José Carlos de Oliveira dos Santos

Advogado: Ginara Rosa Florintino, OAB/RO 7153  
Município: Cujubim  
Sentença n. 40/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 33-27.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2936/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido da Mobilização Nacional

Presidente: Francisco Zimmermann

Advogado: Sidnei Doná, OAB/RO 377-B

Município: Cujubim

Sentença n. 41/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 32-42.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2915/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Podemos

Presidente: Mabelino Adolfo Demenegui Munari

Advogado: Allan Cardoso Pipino, OAB/RO 7055

Município: Cujubim

Sentença n. 42/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 29-87.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2677/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido dos Trabalhadores

Presidente: José Antônio Pereira

Advogado: Clecio Silva dos Santos, OAB/RO 4993

Município: Rio Crespo

Sentença n. 43/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 27-20.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2490/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Social Democrático

Presidente: Neuza Aquino Vieira

Advogado: Rodrigo Bueno, OAB/RO 9973

Município: Cacaulândia

Sentença n. 44/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 30-72.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2865/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Avante

Presidente: Wenderson Oliveira da Silva

Advogado: Rodrigo Bueno, OAB/RO 9973

Município: Cacaulândia

Sentença n. 45/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 31-57.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2866/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Democratas

Presidente: Aladir Izidorio de Oliveira

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira, OAB/RO 4535

Município: Cacaulândia

Sentença n. 46/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 28-05.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2676/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Democratas

Presidente: Cassiane Andrade Alves

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira, OAB/RO 4535

Município: Rio Crespo

Sentença n. 47/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe movimentação no extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

**Processo n.: PC 36-79.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2961/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido dos Trabalhadores

Presidente: Adalto Paiva

Advogado: Ginara Rosa Florintino, OAB/RO 7153

Município: Cujubim

Sentença n. 48/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido supracitado, diretório municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não existe movimentação no extrato bancário em nome do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

**Processo n.: PC 61-29-2018.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 7685/2018**

Assunto: Prestação de Contas – Eleição 2018

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro

Presidente: José Cordeiro Filho

Advogado: Clecio Silva dos Santos, OAB/RO 4993

Município: Rio Crespo

Sentença n.49 /2019

Vistos e examinados.

O Partido Trabalhista Brasileiro apresentou sua prestação de contas referente às Eleições Gerais de 2018, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.553/2017.

Juntou-se ao feito os relatórios de fls. 05 e 06 informando que não há extrato eletrônico do partido encaminhado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e não há registro encontrado que indique doação de fundo partidário ao diretório prestador de contas.

O cartório emitiu parecer no qual detectou o seguinte (fls. 21-23):

- a) Houve descumprimento do prazo de entrega da prestação de contas pelo partido;
- b) Não houve abertura de conta bancária;
- c) Não houve registro de movimentação financeira referentes às contratações de serviços de consultoria jurídica e contabilidade.

Ao final, concluiu-se pela aprovação da constas com ressalvas, sob o fundamento que não houve impropriedade relevante que comprometa a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, ficou demonstrado que malgrado tenha havido impropriedade na prestação de contas, essas não foram capazes de macular a higidez da documentação apresentada.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foi encontrada falha que analisada globalmente não foi capaz de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo do exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se  
Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 62-14-2018.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 7688/2018**

Assunto: Prestação de Contas – Eleição 2018

Partido: Partido Socialista Brasileiro

Presidente: Joaldo Gomes de Carvalho

Advogado: Clecio Silva dos Santos, OAB/RO 4993

Município: Rio Crespo

Sentença n.50 /2019

Vistos e examinados.

O Partido Socialista Brasileiro apresentou sua prestação de contas referente às Eleições Gerais de 2018, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.553/2017.

Juntou-se ao feito os relatórios de fls. 05 e 06 informando que não há extrato eletrônico do partido encaminhado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e não há registro encontrado que indique doação de fundo partidário ao diretório prestador de contas.

O cartório emitiu parecer no qual detectou o seguinte (fls. 21-23):

- a) Houve descumprimento do prazo de entrega da prestação de contas pelo partido;
- b) Não houve abertura de conta bancária;
- c) Não houve registro de movimentação financeira referentes às contratações de serviços de consultoria jurídica e contabilidade.

Ao final, concluiu-se pela aprovação da constas com ressalvas, sob o fundamento que não houve impropriedade relevante que comprometa a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, ficou demonstrado que malgrado tenha havido impropriedade na prestação de contas, essas não foram capazes de macular a higidez da documentação apresentada.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foi encontrada falha que analisada globalmente não foi capaz de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo do exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se  
Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 8-14-2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 82/2019**

Assunto: Prestação de Contas – Eleição 2018  
Partido: Partido Democratas  
Presidente: Cassiane Andrade Alves  
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira, OAB/RO 4535  
Município: Rio Crespo  
Sentença n.51/2019

Vistos e examinados.

O Partido Republicano da Ordem Social apresentou sua prestação de contas referente às Eleições Gerais de 2018, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.553/2017.

Juntou-se ao feito os relatórios de fls. 16 e 17 informando que não há extrato eletrônico do partido encaminhado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e não há registro encontrado que indique doação de fundo partidário ao diretório prestador de contas.

O cartório emitiu parecer no qual detectou o seguinte (fls. 18-20):

- a) Houve descumprimento do prazo de entrega da prestação de contas pelo partido;
- b) Não houve abertura de conta bancária;
- c) Não houve registro de movimentação financeira referentes às contratações de serviços de consultoria jurídica e contabilidade.

Ao final, concluiu-se pela aprovação da constas com ressalvas, sob o fundamento que não houve impropriedade relevante que comprometa a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, ficou demonstrado que malgrado tenha havido impropriedade na prestação de contas, essas não foram capazes de macular a higidez da documentação apresentada.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foi encontrada falha que analisada globalmente não foi capaz de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo do exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se  
Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

---

**Processo n.: PC 26-35-2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2371/2019**

Assunto: Prestação de Contas – Eleição 2018

Partido: Partido Republicano da Ordem Social  
Presidente: Fernando Luiz Hister  
Advogado: Sônia Cristina Arrabal, OAB/RO 1872  
Município: Cujubim  
Sentença n.52/2019

Vistos e examinados.

O Partido Republicano da Ordem Social apresentou sua prestação de contas referente às Eleições Gerais de 2018, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.553/2017.

Juntou-se ao feito os relatórios de fls. 16 e 17 informando que não há extrato eletrônico do partido encaminhado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral e não há registro encontrado que indique doação de fundo partidário ao diretório prestador de contas.

O cartório emitiu parecer no qual detectou o seguinte (fls. 18-20):

- a) Houve descumprimento do prazo de entrega da prestação de contas pelo partido;
- b) Não houve abertura de conta bancária;
- c) Não houve registro de movimentação financeira referentes às contratações de serviços de consultoria jurídica e contabilidade.

Ao final, concluiu-se pela aprovação da constas com ressalvas, sob o fundamento que não houve impropriedade relevante que comprometa a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado.

No presente caso, ficou demonstrado que malgrado tenha havido impropriedade na prestação de contas, essas não foram capazes de macular a higidez da documentação apresentada.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

O parecer técnico constatou que foi encontrada falha que analisada globalmente não foi capaz de comprometer a presente prestação de contas, no que diz respeito à sua regularidade, consistência, transparência e confiabilidade, opinando pela aprovação com ressalva.

Pelo do exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o relatório final de exame, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se  
Ariquemes, 24 de julho de 2019.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

### 30ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### EDITAL N. 19/2019/30ªZE/RO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz desta 30ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná/RO, no uso de suas atribuições legais, vem tornar pública, nos termos do disposto no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a abertura de prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, para que eventuais interessados possam apresentar impugnação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos ou de Bens Estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, do Partido Político abaixo relacionado:

Autos 29-75.2019.6.22.0030 – Classe 24 – SADP 4009/2019

Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2018

Interessado: Partido da República – PR, Diretório Municipal de Ji-Paraná

Presidente: Cristiano Furtado da Cruz

Tesoureiro: Dário Alves Moreira

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo, OAB/RO 1322

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia. Dado e passado nesta cidade de Ji-Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_, Osvaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório da 30ª ZE/RO, digitei o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

### 32ª Zona Eleitoral

#### Sentenças

##### **Prestação de Contas nº 29-69.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.693/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Município: Machadinho D' Oeste/RO

Presidente: Leandro Junior Patricio

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 22/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11-15), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 16 e 17. O ilustre representante ministerial, à fl. 18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, Machadinho D' Oeste não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, Machadinho D' Oeste, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

##### **Prestação de Contas nº 34-91.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.698/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Democratas - DEM

Município: Machadinho D' Oeste/RO

Presidente: Marileide Sandes Siqueira Barros

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 23/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11/15), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 16 e 17. O ilustre representante ministerial, à fl. 18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do Democratas - DEM, Machadinho D' Oeste não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido Democratas - DEM, Machadinho D' Oeste, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 21-92.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.685/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Município: Vale do Anari/RO

Presidente do Diretório Municipal não vigente: Geny da Silva Rocha

Presidente do Diretório Estadual: Tomás Garcia de Freitas

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 24/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11/14), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 15 e 16. O ilustre representante ministerial, à fl. 17, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Vale do Anari/RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Vale do Anari/RO, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos

termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 17-55.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.680/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB

Município: Vale do Anari/RO

Presidente do Diretório Municipal não vigente: Gilson da Neves Rosa

Presidente do Diretório Estadual: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 25/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11/19), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 20 e 21. O ilustre representante ministerial, à fl. 22, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, Vale do Anari/RO, não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB, Vale do Anari/RO, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 24-47.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.700/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: AVANTE

Município: Machadinho D' Oeste/RO

Presidente: Marcos Aurélio Pinho

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 26/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram

devidamente citados (fls.11/15), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 16 e 17. O ilustre representante ministerial, à fl. 18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do AVANTE, Machadinho D' Oeste não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do AVANTE - DEM, Machadinho D' Oeste, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 33-09.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.697/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: PATRIOTA

Município: Machadinho D' Oeste/RO

Presidente: Adão Ferreira da Silva

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 28/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11/15), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 16 e 17. O ilustre representante ministerial, à fl. 18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do PATRIOTA, Machadinho D' Oeste/RO não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do PATRIOTA, Machadinho D' Oeste/RO, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se...Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 35-76.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.699/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Democracia Cristã - DC

Município: Machadinho D' Oeste/RO

Presidente: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 27/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11/15), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 16 e 17. O ilustre representante ministerial, à fl. 18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do Democracia Cristã - DC, Machadinho D' Oeste não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Democracia Cristã - DC, Machadinho D' Oeste, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 30-54.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.694/2019

Assunto: Prestação de contas – De ELEIÇÕES - 2018

Partido: Partido da Republica (PR) – atual Partido Liberal (PL)

Município: Machadinho D' Oeste/RO

Presidente: Adriano Amauri Mera

Advogado: Não informado

SENTENÇA nº 29/2019 Tratam os autos da prestação de contas, relativa à Eleição Geral 2018, em consonância com o disposto na Resolução/TSE n. 23.553/2017. Os presentes autos foram instaurados face o referido Partido não ter apresentado as contas de campanha, conforme informação constante às fls. 02/05. Os documentos disponibilizados no SPCE foram juntados às fls. 06/10. Os representantes do órgão partidário foram devidamente citados (fls.11/15), nos termos do inciso IV, parágrafos 6º e 7º do art. 52 da Resolução em comento. O órgão partidário não apresentou resposta, nem juntou qualquer documento. Fora elaborado parecer conclusivo, fls. 16 e 17. O ilustre representante ministerial, à fl. 18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções cabíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o breve e necessário relato. Decido. A Prestação de Contas de Campanha é uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.504/97 que tem por objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como evitar eventual abuso de poder

econômico, corrupção e fraude. Trata-se de norma cogente e, portanto, de observância obrigatória por todos aqueles envolvidos no processo eleitoral. O órgão partidário municipal do Partido da Republica (PR) – atual Partido Liberal (PL), Machadinho D' Oeste/RO não apresentou as contas de campanha, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE. A omissão do partido enseja o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o inciso IV do artigo 77 da citada Resolução. A inércia do Partido encontra-se plenamente comprovada nos autos, o qual mesmo após a notificação pessoal dos seus representantes legais para suprir a omissão no prazo legal, não apresentou as contas, criando obstáculo ao efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral e à lisura do pleito. Ante o exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 30 da Lei 9.504/97 c/c a letra "a" do inciso IV artigo 77 da Resolução nº 23.553/17-TSE, JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão partidário municipal do Partido da Republica (PR) – atual Partido Liberal (PL), Machadinho D' Oeste/RO, referente às Eleições Gerais de 2018. Como consequência da não prestação das contas, determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas de campanha, nos termos do que determina o inciso II do artigo 83 da Resolução referida. Deixo de aplicar a suspensão da anotação partidária em razão da medida cautelar proferida pelo STF na ADI 6032/DF. Publique-se o inteiro teor desta no SADP e no DJE. Encaminhem-se cópias da presente sentença aos Diretórios Regional e Nacional, se ativos, para efeitos de suspensão de repasse do Fundo Partidário. Intime-se pessoalmente o presidente e o tesoureiro, bem como o órgão de direção superior, quando não vigente o Diretório/Comissão municipal. Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Petição nº 49-60.2019.6.22.0032 Classe 24**

Protocolo nº 3.159/2019

Assunto: Petição – Regularização de contas não prestadas - Candidato - Eleições 2012

Candidato: SANDRA PARREIRA GIR

Município: Machadinho d'Oeste – RO

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento - OAB/RO 3.631

SENTENÇA 30/2019 SANDRA PARREIRA GIR, devidamente qualificada nos autos, apresentou prestação de contas relativas às eleições do Município de Machadinho d'Oeste – RO, onde concorreu ao cargo de Vereador, nos termos do art. 51, parágrafo segundo da Resolução TSE nº 23.376/2012. Juntou documentos de fls. 02-37. As contas foram apresentadas extemporaneamente em 28 de junho de 2019, uma vez que as contas do candidato em tela já foram objeto de julgamento nos autos do processo de Prestação de Contas nº 424-08.2012.6.22.0032 tendo sido julgadas NÃO PRESTADAS. Despacho inicial às fls. 38. Edital às fl. 39. Parecer técnico conclusivo às fls. 43/45, opinando pela aprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 46). É o breve e necessário relatório. Decido. Cuida a presente petição de regularização de contas julgadas NÃO PRESTADAS prevista no art. 51, parágrafo segundo da Resolução TSE nº 23.376/2012, ante a omissão da candidata de apresentá-las no prazo legal e, ainda, ter-se mantido recalcitrante mesmo quando intimado na forma do art. 38, §4º do mesmo diploma legal. A apresentação de prestação de contas após o julgamento como NÃO PRESTADAS tem por finalidade a regularização da situação cadastral do candidato inadimplente, especificamente quanto aos efeitos de obtenção de quitação com as obrigações eleitorais e divulgação na internet. O pedido de regularização veio instruído com os documentos exigidos pela legislação de regência. O parecer da unidade técnica não apontou qualquer impropriedade e/ou irregularidade quanto a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 51, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, DEFIRO o pedido de regularização da situação de SANDRA PARREIRA GIR, candidata ao cargo de VEREADOR, do município de Machadinho do Oeste/RO, referentes a inadimplência das contas de campanha das Eleições Municipais de 2012. Regularize-se a situação da eleitora no cadastro eleitoral, lançando o ASE 272. Proceda-se as anotações necessárias no Sistema SICO e no Sistema ELO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 39-16.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.781/2019

Assunto: Prestação de contas – De exercício financeiro - 2018 – Declaração de ausência de movimentação de recursos - DAMF

Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogado: Antônio de Oliveira Valadão OAB/RO 620

Município: Vale do Anari/RO

SENTENÇA nº 31/2019 O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, Comissão Provisória de Vale do Anari/RO, apresentou prestação de contas partidária anual sob a modalidade de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 45, da Res. TSE 23.546/2017. A declaração foi apresentada tempestivamente. Publicado edital de divulgação (f. 13), não houve impugnação à declaração apresentada (f. 13-v). Verifica-se que a declarações de ausência de movimentação de recursos foi assinada pelos respectivos presidente e tesoureiro, conforme o modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (f. 10). Foi constatado que o Partido não teve movimentação financeira no exercício de 2017, não havendo extrato bancário encaminhado por Instituição Financeira, bem como não recebeu verbas do Fundo Partidário no exercício a que se refere a declaração (f. 15). O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (fls. 20 e 21). É o breve relatório. Decido. O artigo 46, I, da Res. TSE 23.546/2017, estabelece que as contas serão aprovadas quando estiverem regulares. No caso dos autos, o Partido apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme exigido pelo art. 28, §3º da Res. TSE 23.546/2017, onde não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a regularidade do documento apresentado, referente ao exercício financeiro de 2018. Saliente-se que os responsáveis pela agremiação partidária são civil e penalmente responsáveis por seus atos, caso ocorra irregularidade grave e insanável, resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, nos termos do art. 51 da Res. TSE 23.546/2017. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 9.096/95 e do art. 45, VIII, alínea "a", da Res. TSE 23.546/2017, APROVO as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Comissão Provisória de Vale do Anari/RO, referente ao exercício financeiro de 2018. Publique-se, registre-se e intemem-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO. Arquive-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 38-31.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.488/2019

Assunto: Prestação de contas – De exercício financeiro - 2018 – Declaração de ausência de movimentação de recursos - DAMF

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados: Nelson Canedo Mota OAB/RO 2.721

Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5.193

Gustavo Nóbrega da Silva OAB/RO 5.235

Município: Machadinho D' Oeste/RO

SENTENÇA nº 32/2019 O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Municipal de Machadinho D' Oeste/RO, apresentou prestação de contas partidária anual sob a modalidade de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 45, da Res. TSE 23.546/2017. A declaração foi apresentada tempestivamente. Publicado edital de divulgação (f. 08), não houve impugnação à declaração apresentada (f. 08-v). Verifica-se que a declarações de ausência de movimentação de recursos foi assinada pelos respectivos presidente e tesoureiro, conforme o modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (f. 03). Foi constatado que o Partido não teve movimentação financeira no exercício de 2017, não havendo extrato bancário encaminhado por Instituição Financeira, bem como não recebeu verbas do Fundo Partidário no exercício a que se refere a declaração (f. 10). O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (fls. 13 e 14). É o breve relatório. Decido. O artigo 46, I, da Res. TSE 23.546/2017, estabelece que as contas serão aprovadas quando estiverem regulares. No caso dos autos, o Partido apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme exigido pelo art. 28, §3º da Res. TSE 23.546/2017, onde não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a regularidade do documento apresentado, referente ao exercício financeiro de 2018. Saliente-se que os responsáveis pela agremiação partidária são civil e penalmente responsáveis por seus atos, caso ocorra irregularidade grave e insanável, resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, nos termos do art. 51 da Res. TSE 23.546/2017. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 9.096/95 e do art. 45, VIII, alínea "a", da Res. TSE 23.546/2017, APROVO as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Municipal de Machadinho D' Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018. Publique-se, registre-se e intemem-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO. Arquive-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas nº 37-46.2019.6.22.0032 Classe 25**

Protocolo: 1.630/2019

Assunto: Prestação de contas – De exercício financeiro - 2018 – Declaração de ausência de movimentação de recursos - DAMF

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Advogado: Marli Rosa de Mendonça OAB/RO 2623

Município: Machadinho D' Oeste/RO

SENTENÇA nº 33/2019O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Machadinho D' Oeste/RO, apresentou prestação de contas partidária anual sob a modalidade de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 45, da Res. TSE 23.546/2017. A declaração foi apresentada tempestivamente. Publicado edital de divulgação (f. 06), não houve impugnação à declaração apresentada (f. 06-v). Verifica-se que a declarações de ausência de movimentação de recursos foi assinada pelos respectivos presidente e tesoureiro, conforme o modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (f. 03). Foi constatado que o Partido não teve movimentação financeira no exercício de 2017, não havendo extrato bancário encaminhado por Instituição Financeira, bem como não recebeu verbas do Fundo Partidário no exercício a que se refere a declaração (f. 08). O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (fl.13).É o breve relatório. Decido. O artigo 46, I, da Res. TSE 23.546/2017, estabelece que as contas serão aprovadas quando estiverem regulares. No caso dos autos, o Partido apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme exigido pelo art. 28, §3º da Res. TSE 23.546/2017, onde não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a regularidade do documento apresentado, referente ao exercício financeiro de 2018. Saliente-se que os responsáveis pela agremiação partidária são civil e penalmente responsáveis por seus atos, caso ocorra irregularidade grave e insanável, resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, nos termos do art. 51 da Res. TSE 23.546/2017. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 9.096/95 e do art. 45, VIII, alínea "a", da Res. TSE 23.546/2017, APROVO as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Machadinho D' Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018. Publique-se, registre-se e intimem-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO. Arquive-se. Machadinho d'Oeste/RO, 23 de agosto de 2019. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz Eleitoral

### 34ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 47/2019 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Hedy Carlos Soares, no exercício das suas atribuições legais, para os fins do art. 30, IV, e, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, faz saber aos interessados de que está aberto o prazo de 03 (três) dias para manifestação sobre as informações e documentos apresentados nos autos listados a seguir, de prestações de contas anuais (omissão) referentes ao exercício financeiro 2018:

Partido/Município/Presidente/Tesoureiro/ Processo

Partido Avante – AVANTE/ Buritis/ Miguel Arcanjo Lima Canteiro/ Jose Carlos Siqueira/ 62-53.2019.6.22.0034

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO. Dado e passado na cidade de Buritis, Estado de Rondônia, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e a autoridade judiciária subscreve.

Hedy Carlos Soares

Juiz Eleitoral

#### COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)